



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003229/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.687 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente LUIZ FERNANDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

ISENÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Sem que haja nos autos a demonstração da natureza das verbas recebidas, com a prova de que seriam isentas ou não tributáveis, deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.687 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.003229/2009-24

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação em face à Notificação de Lançamento, fls. 27/305, lavrada contra o interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

I - Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$34.744,38, apurada em DIRF da empresa a seguir discriminada:

- Caixa Econômica Federal, CNPJ: 00.360.305/0001-04, omissão de R\$34.744,38, com IRRF no valor de R\$1.042,33.

Resultou a ação fiscal na apuração de crédito tributário no valor de R\$11.577,91, compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 30/01/2009.

Em sua impugnação, fls. 02/15, o interessado, por seu procurador, alega, em síntese, que:

Inicia a defesa demonstrando a tempestividade da impugnação e solicitando a suspensão das exigibilidades até decisão final, conforme legislação de regência.

O impugnante foi autuado pela Receita Federal (RFB) do Brasil, mediante a Notificação de Lançamento n.º 2007/607415136882055, em razão da constatação de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial, relativo ao Ano-Calendário de 2005.

O supracitado processo movido pelo impugnante contra a União Federal / Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, Diretoria de Finanças da Marinha tinha como objeto o reconhecimento do enquadramento dos Professores de Nível Superior nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito das forças armadas, nos termos da Lei n.º 7.596 de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto n.º 94.664 de 23 de julho de 1987 e do Decreto-Lei n.º 2.382 de 09 de dezembro.

No dia 17.03.2009, o impugnante foi intimado da decisão proferida pelo Auditor-Fiscal da Delegacia Receita Federal Sr. Walter Gomes Vieira Filho, que indeferiu a SRL e abriu prazo para apresentação da impugnação do valor do crédito tributário lançado e ora exigido, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Informa em sua exposição que a notificação de lançamento deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, conforme se extrai da previsão do art. 11 do Decreto 70.235/72, transcrito na impugnação e alega nulidade do lançamento pelos fatos que passa a expor,

No caso em tela, vê-se que a referida capitulação contém tanto menções incorretas, quanto ausência de dispositivos legais que ensejem a descrição dos fatos apresentada.

O enquadramento legal das infrações imputadas é amplo e não possibilita ao impugnante saber exatamente qual dispositivo legal infringiu, inviabilizando totalmente o exercício do direito de defesa. Verificada, assim, a ausência de sintonia entre a descrição dos fatos e a capitulação da infração, o que enseja o cerceamento de defesa. Lavrado como tal, resta nítida a dificuldade de se desenvolver plenamente a peça impugnatória.

Como se pode verificar mediante análise dos dispositivos legais a seguir colacionados, grande parte do que foi imputado ao impugnante não tem qualquer relação com o caso concreto. O rendimento auferido teve como origem verbas de caráter indenizatório decorrentes de reclamação trabalhista. Em momento algum se falou em recebimento de

rendimentos advindos de pessoa física, da prestação de serviços de transporte, de trabalho assalariado recebido em moeda estrangeira, de fontes situadas no exterior, de previdência privada ou resgate de contribuição. Transcreve o art. 8º da Lei nº 7.713/88 e o art. 5º da Lei 9.250/95

Transcreve acórdãos proferidos pelo 3º Conselho de Contribuintes, que, ao decidir sobre matéria similar, julgaram como nulos o auto de infração e a notificação de lançamento que não fornecem a completa capitulação legal, que não descreve os fatos e tampouco menciona os demonstrativos e termos que o integram.

Disserta a respeito dos princípios da verdade material, princípio da legalidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Aduz ainda que acerca do tema em questão, necessária é a menção ao julgado que traz como requisito fundamental para o lançamento tributário os artigos de lei que determinam a incidência tributária. Como anteriormente explicitado, a presente notificação de lançamento, além de trazer dispositivos absolutamente genéricos, trouxe em seu enquadramento previsões que não tem relação com o caso. Nesse sentido tem se posicionado o Conselho de Contribuintes, ao entender que na notificação de lançamento devem constar os artigos que determinam a incidência tributária, bem como os previstos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto 70.235/72.

Ao impugnante foi atribuída multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o cálculo do IRPF Suplementar apurado, nos termos do art. 44, I e §3º da Lei n.º 9.430/96, com alterações trazidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07, que transcreve em seu arazoado.

A supracitada capitulação indica que o impugnante supostamente omitiu rendimentos recebidos. Ocorre que tal imputação não procede, vez que, conforme Declaração de Ajuste Anual, os valores supostamente omitidos, constam dos Rendimentos Sujeitos A Tributação Exclusiva. Cristalina é, portanto, a inexistência de intuito de fraude do impugnante.

Acrescenta que o 1º Conselho de Contribuintes, após reiteradas decisões no sentido de afastar a multa de ofício nos casos de simples apuração de suposta omissão de rendimentos, editou a súmula n.º 14, publicada no DOU em 26,27 e 28.06.2006, conforme transcrição a seguir:

Súmula 1º CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Nesses termos, informa que é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de conduta fraudulenta por parte do impugnante, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que ao menos fique configurado o dolo específico do impugnante evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

Desta forma, inexistente a ação ou omissão dolosa deve-se afastar a multa de ofício aplicada sobre o imposto apurado.

O *caput* do art. 46 da Lei nº 8.541/92, presente no Título V, que trata do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas, prevê que o imposto de renda incidente sobre o pagamento de débito judicial é incumbência da fonte pagadora, no momento em que haja disponibilização para o respectivo beneficiário, *in verbis*:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

E continua, afirmando que na sistemática dos precatórios, o dinheiro é disponibilizado quando do levantamento do depósito feito em conta específica da CEF, mediante alvará judicial. O tributo incidente, por sua vez já fora recolhido no momento da disponibilização.

Aliado ao supracitado artigo, há ainda o caráter exclusivamente indenizatório das verbas trabalhistas que foram objeto da reclamação, deve-se ater ao caráter indenizatório dos rendimentos obtidos e declarados como tributáveis de forma exclusiva na fonte.

Outro ponto importante que merece destaque é o caráter exclusivamente indenizatório dos rendimentos obtidos pelo impugnante. Não se deve incluir na base de cálculo do imposto de renda as referidas verbas que foram fixadas em sentença judicial. Nesse sentido tem se posicionado o Conselho de Contribuintes, conforme pode-se extrair das decisões abaixo colacionada:

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - Não cabe exigência de tributo sobre valores recebidos em litígio trabalhista que se configurem indenizações, trabalhistas ou não, ou, para os quais, face ao princípio da reserva legal, artigo 97 do C.T.N., não haja expressa previsão legal de incidência tributária.

Ao final requer, preliminarmente, a nulidade da presente notificação de lançamento, em razão da capitulação conter tanto menções incorretas, quanto ausência de dispositivos legais que ensejem a descrição dos fatos apresentada; a suspensão . da exigibilidade dos supostos créditos tributários, por força do art. 151, III, do CTN até o julgamento definitivo do lançamento; a declaração de ilegalidade e de improcedência do lançamento, uma vez existente a previsão legal para fundamentar os argumentos aduzidos; o afastamento da multa de ofício, em razão da inexistência de omissão de receitas, pautadas nos princípios da proporcionalidade e da boa-fé.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício;
- c) os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global;
- d) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização;

- e) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão;
 - f) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores;
 - g) inconstitucionalidade da lei tributária;
 - h) nulidade do lançamento por vício de motivação.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a título de verba trabalhista de ação judicial interposta contra a União Federal, especificamente o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, Diretoria de Finanças da Marinha e tinha como objeto o reconhecimento do enquadramento dos Professores de Nível Superior nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito das forças armadas, nos termos da Lei n.º 7.596 de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto n.º 94.664 de 23 de julho de 1987 e do Decreto-Lei n.º 2.382 de 09 de dezembro.

Quanto à alegação de não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a citadas verbas recebidas a título de enquadramento de professor de nível superior, é de se reconhecer a tributabilidade sobre o citado rendimento.

Deveras, à luz do art.43 do CTN e do art 6º da Lei 7.713/1988, concluiu que as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no artigo 477 (aviso prévio não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e no artigo 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), na Lei nº 7.238, de 29/10/1984, art. 9º (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13/09/1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11/05/1990.

Nessa linha, estão sujeitas à tributação quaisquer outras quantias, para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominados indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o caráter indenizatória.

No caso destes autos, os rendimentos em discussão referem-se à indenização obtida judicialmente, motivada por enquadramento dos Professores de Nível Superior nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito das forças armadas, nos termos da Lei n.º 7.596 de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto n.º 94.664 de 23 de julho de 1987 e do Decreto-Lei n.º 2.382 de 09 de dezembro.

Importa salientar que a indenização em discussão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção previstas nos dispositivos legais transcritos neste voto. Conclui-se, assim, que os rendimentos em discussão possuem natureza nitidamente tributável e como tal sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.

Por outro lado, o RECORRENTE alega que recebeu rendimentos acumulados de anos anteriores, reconhecidos em sua DIRPF do ano-calendário de 2007.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o Recorrente defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável. Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei n.º 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE n.º 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral: Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n.º 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão n.º 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Em relação à alegação de nulidade do lançamento, inconstitucionalidade da lei tributária e impossibilidade de aplicação de multa de ofício, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em sua impugnação, por seu procurador, é informado que se trata de verba trabalhista resultado de ação judicial interposta contra a União Federal, especificamente o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha, Diretoria de Finanças da Marinha e tinha como objeto o reconhecimento do enquadramento dos Professores de Nível Superior nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito das forças armadas, nos termos da Lei n.º 7.596 de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto n.º 94.664 de 23 de julho de 1987 e do Decreto-Lei n.º 2.382 de 09 de dezembro. Entretanto, se verifica que o documento de fl. 23 informa que se trata de verba reconhecida pela Justiça Federal e, não pela Justiça do Trabalho.

Alega a nulidade da notificação em razão do enquadramento legal das infrações ter sido feito de forma genérica impossibilitando o direito de defesa. Tal assertiva é incorreta, considerando-se que o direito de defesa foi plenamente exercido e a infração apurada na notificação de lançamento foi amplamente conhecida tanto que propiciou ao impugnante se manifestar acerca de todos os fatos relacionados com a matéria tributável, penalidade imposta e enquadramento legal. Isto é fato, tanto que o impugnante se manifesta, de maneira clara, quando alega que não houve omissão de rendimento e que tais valores foram declarados como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Não prospera a argumentação de nulidade do lançamento pela alegação de enquadramento genérico. O enquadramento legal, como todo o procedimento atendeu ao disposto no Art. 142 do CTN, assim como no Art. 11 do Decreto 70.235/1972, a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

.....

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Superada esta preliminar e, de acordo com o impugnante o rendimento auferido teria tratamento de tributado exclusivamente na fonte, o que não é correto. Trata-se de rendimento auferido em decorrência de ação judicial interposta perante a Justiça Federal e como tal o tratamento tributário é aquele previsto no Art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou”

Verifica-se pelo dispositivo transcrito que o rendimento auferido na situação que ora se analisa deve ser tributado na declaração de ajuste anual, sendo o retido na fonte considerado antecipação. Não se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, conforme quer fazer crer o impugnante.

O único documento anexado aos autos (fl.23) é o levantamento do depósito onde está claro tratar-se de ação judicial interposta na Justiça Federal, e como tal, o tratamento tributário, volto a repetir, é aquele previsto no Art. 27 da Lei nº 10.833/2003, transcrito ao norte.

Quanto à aplicação das multas proporcionais de 75% e 150%, há de se esclarecer que assim dispõe o artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996 para fatos geradores a partir de 01/01/1997.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A multa de 75% foi aplicada em observância ao inciso I, artigo 44, da lei supracitada, ou seja, em conformidade com os ditames legais. Note-se que à autoridade fiscal não cabe qualquer julgamento sobre a legalidade ou constitucionalidade de determinada lei, mas apenas aplicação do que determina a legislação, tendo em vista sua atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Assim dispõe o artigo 142, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172/1966:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

De conseguinte, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, seja porque tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da Administração Pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto n.º 2.346, de 1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que, efetivamente, não é o caso.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de julgar a impugnação improcedente e manutenção do crédito tributário como apurado na Notificação de Lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto